

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
NOTICIOSO E INFORMATIVO DE INTERESSE
PÚBLICO**

entre

Estado Português

e

Lusa – Agência de Notícias de Portugal, S.A.

I. AS PARTES

Entre:

1. ESTADO PORTUGUÊS, representado por Sua Excelência, a Senhora Ministra da Cultura, Graça Fonseca e por Sua Excelência, o Senhor Ministro das Finanças, João Leão, com poderes para este ato, de ora em diante abreviadamente designado por ESTADO ou por Primeiro Contraente ou, em conjunto com a LUSA, por PARTES;

E

2. LUSA – AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE PORTUGAL, S.A., com sede em Lisboa, na Rua Dr. João Couto, Lote C, pessoa coletiva matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e de identificação fiscal 503935107, com o capital social de 5.324.225 euros, representada pelo seu Presidente do Conselho de Administração e Administrador-Delegado, Joaquim Carreira, com poderes para este ato, de ora em diante abreviadamente designada alternativamente por LUSA ou por Segunda Contraente, ou, em conjunto com o ESTADO, por PARTES;

Considerando que:

- (A) A LUSA, como única agência de notícias portuguesa, tem como objetivo a recolha e tratamento de material noticioso ou de interesse informativo, a produção e distribuição de notícias a um alargado leque de utentes (media nacionais e internacionais, empresas e instituições diversas de caráter público e privado) e a prestação ao Estado Português de um serviço de interesse público relativo à informação dos cidadãos;
- (B) Pela sua importância nacional e internacional, enquanto garante da circulação democrática e plural da informação noticiosa e da defesa dos interesses estratégicos externos do Estado Português, a LUSA deve ajustar qualitativamente e quantitativamente os seus serviços e a sua presença no território nacional e no espaço internacional, com particular relevância no espaço lusófono;
- (C) A LUSA deve colocar entre as suas prioridades de serviço público aproximar Portugal dos portugueses e estes do seu país, dando notícia e informação sobre tudo o que é relevante para ambos;

- (D) A LUSA se compromete a seguir, como princípios orientadores da sua atividade, a clareza, o rigor, a isenção, a pluralidade da informação, a rapidez e a qualidade do serviço noticioso que presta;
- (E) O serviço público de prestação de serviço informativo e noticioso, enquanto atividade integrante do setor empresarial do Estado, deve orientar-se para a obtenção de níveis adequados de satisfação das necessidades da coletividade, bem como desenvolver-se segundo parâmetros exigentes de qualidade, economia, eficiência e eficácia;
- (F) O financiamento da agência LUSA deve assentar numa base plurianual e deve assegurar a planificação apropriada, as reformas sustentadas, o investimento tecnológico e a estabilidade e autonomia de gestão indispensáveis a um serviço público informativo e noticioso forte, eficiente e prestigiado, em adequação e respeito pelos princípios do rigor, credibilidade, factualidade, de acordo com os valores da agência e do bem público;
- (G) Que os serviços a prestar pela LUSA deverão estar intimamente ligados à evolução tecnológica nas mais variadas plataformas, redes e tendências de mercado, pelo que os reforços nas áreas digital e da transformação digital se apresentam como estruturalmente prioritários, tanto a médio como a longo prazo;

é celebrado o presente Contrato de Prestação de Serviço de Interesse Público, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira
(Objeto do contrato)

O presente contrato define o âmbito da prestação do serviço noticioso e informativo de interesse público a cargo da LUSA nos termos dos respetivos Estatutos, fixando o modo de cálculo, o montante da correspondente compensação financeira e a forma de pagamento do seu valor.

Cláusula Segunda
(Vigência do contrato)

O presente contrato vigora durante o período de 6 anos, iniciando-se este prazo a partir de 1 de janeiro de 2022 e até 31 de dezembro de 2027.

Cláusula Terceira

(Pressupostos do serviço noticioso e informativo de interesse público)

A LUSA desenvolve as suas atividades inerentes à prestação do serviço de interesse público, referido na Cláusula Primeira, com base nos seguintes pressupostos:

- a) Recolha, tratamento e divulgação da informação noticiosa sobre a atualidade nacional e internacional, nos formatos de texto, fotografia, áudio e vídeo, segundo critérios de isenção, rigor, independência e respeito pelo pluralismo, como modelo indispensável para assegurar o direito dos cidadãos a serem informados;
- b) Cobertura informativa nacional e dos acontecimentos internacionais, designadamente da União Europeia, como fator de transmissão de conhecimento da realidade que é imprescindível ao cumprimento da função informativa da comunicação social portuguesa;
- c) Cobertura informativa acurada dos países de língua oficial portuguesa e das comunidades portuguesas no estrangeiro, das ações de cooperação e dos demais territórios de interesse estratégico para Portugal, cumprindo o seu papel de serviço à comunidade nacional;
- d) Distribuição de informação sobre a atualidade portuguesa, através de texto, fotografia, áudio e vídeo, nos campos político, económico, social, cultural, ambiental, desportivo e outros, através dos serviços noticiosos de agências internacionais e de redes de telecomunicações mundiais, assumindo-se como meio fundamental de divulgação, à escala global, de acontecimentos nacionais e de projeção dos interesses do Estado Português no exterior;
- e) Procura constante de atualização e modernização tecnológica, opção estratégica que visa melhorar a qualidade da informação produzida, torná-la disponível em qualquer parte do mundo e, simultaneamente, abrir novas oportunidades de mercado;
- f) Preservação, manutenção e disponibilização do acervo histórico do seu Centro de Documentação de texto e de imagem, enquanto fator essencial para o resguardo da memória coletiva;
- g) Disponibilização de apoio, nomeadamente no domínio tecnológico e no campo da formação profissional, às empresas portuguesas do setor da comunicação social, bem como a outras empresas ou agências noticiosas, nomeadamente dos PALOP, enquanto serviço de relevante interesse público para a modernização e o reforço do serviço noticioso e da cobertura jornalística em geral.

Cláusula Quarta
(Independência editorial)

A LUSA trata a informação recolhida nos seus diversos serviços noticiosos segundo critérios jornalísticos da sua inteira e exclusiva responsabilidade, respeitando todo o enquadramento que regula a atividade jornalística, designadamente a Lei de Imprensa.

Cláusula Quinta
(O serviço noticioso e informativo de interesse público)

1. Para cumprir o previsto na Cláusula Primeira, a LUSA tem de estar presente no território nacional, assegurar a cobertura das comunidades falantes de língua portuguesa, bem como a cobertura dos locais de importância geoestratégica, com produtos e serviços diversificados que correspondam às expectativas dos clientes utilizadores do serviço noticioso e informativo de interesse público.
2. A LUSA deve assegurar a existência de uma estrutura funcional que dê garantias de prestação do serviço noticioso e informativo de interesse público que lhe está atribuído, e que é orientado pelos seguintes valores e princípios: clareza – facilmente inteligível; rigor – equilíbrio, separação entre factos e opiniões, identificação das fontes; isenção – autonomia, distanciamento e independência perante os factos e opiniões divulgados; pluralidade – neutralidade perante as forças políticas, neutralidade e equilíbrio dos conteúdos emitidos, representação das forças e correntes políticas, ideológicas, culturais, sociais e religiosas existentes na sociedade; fiabilidade – garantia de confiança; e tempestividade da informação – produção e divulgação da informação quase em simultâneo com o tempo próprio da sua ocorrência, garantida a fiabilidade da mesma.
3. A LUSA define três pilares de abordagem para o cumprimento do acima enunciado:

3.1. Geografia e Mercados

3.1.1. A LUSA tem de estar presente e assegurar a cobertura noticiosa do território nacional, das comunidades falantes de língua portuguesa e das geografias e mercados que tenham interesse estratégico nacional, dos pontos de vista político e diplomático, económico, histórico ou cultural.

3.1.2. Ao serviço noticioso geral, deve, proativamente, procurar disponibilizar informação aos portugueses e aos cidadãos falantes de língua portuguesa que responda às necessidades resultantes da sua presença nas diferentes regiões do Mundo;

3.1.3. A LUSA deve prosseguir uma política de parcerias, com entidades governamentais e não-governamentais que desempenhem atividades económicas e sociais a nível nacional e internacional, de forma a melhor assegurar a sua missão e atingir os objetivos a que se propõe.

3.2. Produtos e Clientes

3.2.1. A LUSA compromete-se a diversificar os seus produtos tendo em conta as novas tecnologias, as exigências dos mercados e as expectativas dos seus diferentes clientes quanto à prestação do serviço público.

3.2.2. Texto, áudio, fotografia, vídeo, conteúdos multimédia deverão ser distribuídos nos órgãos de comunicação social tradicionais, mas também integrar plataformas multimédia com o objetivo de fornecer um serviço noticioso e informativo global de interesse público.

3.3. Organização e Estrutura

3.3.1. Plataformas de influência de cobertura noticiosa regional, presença local, mobilidade, flexibilidade, reforço de parcerias e sinergias permitirão à LUSA ser mais abrangente na informação que produz e distribui no âmbito do serviço público, nomeadamente através de:

- a) Uma rede nacional capaz de cobrir Portugal Continental e Ilhas;
- b) Uma rede internacional que garanta a cobertura dos países de língua oficial portuguesa, das comunidades de falantes de língua portuguesa espalhadas pelo Mundo e dos países mais relevantes, em termos geoestratégicos, para o país;
- c) Parcerias e sinergias com entidades governamentais e não-governamentais nacionais, agências de notícias internacionais e órgãos de comunicação social nacionais e internacionais que garantam complementaridade de informação e assegurem a cobertura de notícias onde a LUSA não esteja diretamente presente.

Cláusula Sexta

(Obrigações inerentes à prestação do serviço noticioso e informativo de interesse público)

1. O cumprimento do previsto na cláusula anterior será assegurado pela LUSA através de:

1.1. Estrutura Central

A partir de Lisboa, centro de direção editorial, são geridas proativamente as diferentes áreas estruturais da Direção de Informação, divididas por editorias temáticas que coordenam as respetivas áreas e equipas editoriais e, em regime de complementaridade, as redes nacional e internacional. No âmbito desta estrutura, assume particular relevo:

1.1.1. O reforço da área digital e do jornalismo multimédia, como instrumentos fundamentais para a LUSA cumprir com as atuais necessidades do serviço público a prestar em Portugal e restantes países, sobretudo os de língua oficial portuguesa, e também para dar resposta às solicitações das organizações económicas e políticas espalhadas pelas várias geografias do Mundo com maior relevância estratégica para Portugal;

1.1.2. O reforço dos canais de contacto com os cidadãos, através do desenvolvimento e da melhor utilização das plataformas digitais e das redes sociais, para comunicar, receber, confirmar e analisar informação e notícias.

1.2. Rede Nacional

Manter correspondentes em todos os distritos de Portugal Continental e nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira é o patamar mínimo de presença da LUSA no todo nacional; é condição essencial para garantir um jornalismo de proximidade que assegure às populações o direito à informação, sobretudo à informação que lhes diz diretamente respeito, dando desta forma corpo a um dos objetivos essenciais do serviço público de informação.

1.3. Rede Internacional

A LUSA deve caminhar no sentido de criar Plataformas de Influência de cobertura regional que assegurem o fluxo de informação essencial sobre regiões estratégicas para o País, nomeadamente:

1.3.1. Plataforma Europa

Assegura correspondentes nas capitais europeias com significativa presença portuguesa, bem como nas capitais onde estão sediados os centros do poder político e económico da Europa;

Promove parcerias com as agências internacionais europeias, num modelo em que a troca de informação garante complemento do serviço noticioso e informativo da agência, e sempre com a preocupação de salvaguardar os princípios de isenção e pluralidade que norteiam a distribuição de notícias da LUSA.

1.3.2. Plataforma PALOP

Com presença obrigatória em Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe e delegações em Luanda e Maputo;

Esta Plataforma deverá desenvolver-se e garantir que se mantém no lugar cimeiro da produção e distribuição de notícias dos países africanos de língua oficial portuguesa para o resto do Mundo.

1.3.3. Plataforma Norte de África

Com uma rede de correspondentes locais assegura a cobertura dos países do sul da bacia do Mediterrâneo;

Promove sinergias com as agências internacionais e locais representativas dos territórios ou com presença naquela região do Mundo.

1.3.4. Plataforma América do Norte

Assegura a cobertura dos Estados Unidos e Canadá, através de uma rede de correspondentes locais;

Promove sinergias com as agências internacionais e locais representativas dos territórios ou com presença naquela região do Mundo.

1.3.5. Plataforma América Latina

Assegura a cobertura da América Latina através de uma rede de correspondentes locais, com presença especial no Brasil e Venezuela;

Promove sinergias com as agências internacionais e locais representativas dos territórios ou com presença naquela região do Mundo.

1.3.6. Plataforma Ásia-Pacífico

Sendo a zona de maior potencial económico e comercial nas próximas décadas esta plataforma terá presença em Macau, Díli e correspondentes em Xangai e Pequim que irão cobrir o Nordeste Asiático (China, Japão, Coreias e Taiwan) e Sudeste Asiático (ASEAN). Será ainda responsável pela cobertura da Índia e da Austrália;

Promove sinergias com as agências internacionais e locais representativas dos territórios ou com presença naquela região do Mundo.

1.3.7. Plataforma Médio Oriente

Assegura a cobertura da região do Médio Oriente através de correspondentes e do reforço de parceria das agências internacionais representativas dos territórios, ou com forte presença nos mesmos, para cobertura dos restantes países.

Com a rede de Plataformas e o reforço das sinergias com as agências internacionais, a LUSA consegue alargar significativamente a sua área de influência, garantindo maior e melhor cobertura noticiosa na comunidade de países, territórios e comunidades de língua portuguesa e a cobertura de países que hoje assumem uma crescente importância política, económica e comercial para Portugal.

1.4. Rede Digital

Durante a vigência do presente contrato a LUSA tem de recuperar o seu atraso relativo em termos de desenvolvimento digital, seja para dar resposta às solicitações dos seus atuais clientes de *media* e empresariais, seja para se dar a conhecer ao mundo, garantindo desta forma a possibilidade de alargar o seu leque de serviços, conquistando novos clientes, chegando a novos públicos e a novos mercados.

Com o digital, a marca LUSA ganha uma dimensão global. Um novo núcleo editorial, com capacidade de edição e gestão dos conteúdos provenientes dos serviços da Lusa vídeo, Lusa TV, trabalhos multimédia, som e textos provenientes dos jornalistas das diferentes editorias, além também de novas contribuições de material informativo proveniente de terceiros, permitirá potenciar a informação existente e criar um novo leque de serviços informativos, quer especializados quer agregados, que ganharão grande potencial junto de antigos e novos clientes com o suporte das novas ferramentas digitais.

2. Para o cabal cumprimento do serviço noticioso e informativo de interesse público a que se encontra adstrita, constituem obrigações da LUSA:

- 2.1.** Produzir um serviço de notícias global, sobre os mais relevantes factos da atualidade nacional e internacional, nomeadamente nas áreas política, diplomática, social, económica, do desenvolvimento regional e local, cultural e desportiva, suscetível de contribuir para a informação dos cidadãos e o exercício da cidadania e para a promoção da coesão nacional e a projeção dos interesses nacionais no exterior, com um número médio de notícias, calculado para cada ano, que respeite os parâmetros seguintes:
- i. Texto – pelo menos 400 notícias/dia;
 - ii. Fotografia – pelo menos 100 fotos/dia;
 - iii. Áudio – pelo menos 30 registos/dia;
 - iv. Vídeo – pelo menos 15 registos/dia.
- 2.2.** Distribuir, a partir do serviço global definido no ponto 2.1., serviços noticiosos especificamente adequados aos seguintes destinatários:
- i. Jornais portugueses de âmbito regional e local: média diária, calculada para cada ano, entre 100 e 150 notícias de texto e entre 10 e 20 fotografias;
 - ii. Estações de rádio portuguesas de âmbito local: média diária, calculada para cada ano, entre 80 e 100 notícias de texto e entre 5 e 10 registos áudio;
 - iii. Órgãos de comunicação social das comunidades portuguesas residentes fora do País: protocolada a distribuição entre a LUSA e cada um destes órgãos de comunicação social, dependendo da sua dimensão, autonomia financeira e relevância para as comunidades portuguesas. Em qualquer dos casos a média diária, calculada para cada ano, não deverá ultrapassar entre 100 e 150 notícias de texto e, conforme o que melhor se adequar à respetiva atividade, entre 5 e 10 fotografias ou entre 5 e 10 registos áudio ou entre 5 e 10 registos de vídeo;
 - iv. Órgãos de comunicação social de língua portuguesa de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe, Guiné-Bissau, Angola, Moçambique e Timor-Leste, e ainda do território de Macau: protocolada a distribuição entre a LUSA e cada um destes órgãos de comunicação social, dependendo da sua dimensão, autonomia financeira e relevância para as comunidades lusófonas. Em qualquer dos casos a média diária, calculada para cada ano, não deverá ultrapassar entre 100 e 150 notícias de texto e, conforme o mais adequado à respetiva atividade, entre 5 e 10 fotografias ou entre 5 e 10 registos áudio ou entre 5 e 10 registos de vídeo;

- v. Missões diplomáticas e consulares portuguesas no estrangeiro: média diária, calculada para cada ano, entre 100 e 150 notícias de texto;
 - vi. Órgãos do poder local e outros clientes institucionais, nomeadamente organismos da Administração Central e Regional do Estado e universidades: média diária, calculada para cada ano, entre 100 e 150 notícias de texto;
 - vii. Órgãos de comunicação social estrangeiros, nomeadamente as agências de notícias internacionais: média diária, calculada para cada ano, entre 10 e 20 notícias de texto e entre 5 e 10 fotografias.
- 2.3.** Manter uma redação central em Lisboa, uma redação no Porto e delegações e correspondentes nas seguintes cidades e países:
- i. Delegações na Madeira, Açores, Bruxelas, Angola, Moçambique, Cabo Verde, Guiné Bissau, Timor, Macau, Pequim e Madrid;
 - ii. Correspondentes em todos os distritos do país e nas regiões autónomas dos Açores e Madeira;
 - iii. Correspondentes em todos os países de língua portuguesa e no território de Macau;
 - iv. Correspondentes em Bruxelas;
 - v. Correspondentes em todos os países com os quais Portugal mantém mais intensas relações políticas, diplomáticas ou comerciais, nomeadamente, na Alemanha, Espanha, França, Reino Unido, Estados Unidos da América e República Popular da China;
 - vi. Correspondentes nos países onde residam comunidades portuguesas de maior dimensão, nomeadamente na Alemanha, Espanha, Estados Unidos da América, França, Luxemburgo, Reino Unido, Suíça e Venezuela.
- 2.4.** Disponibilizar na internet um serviço noticioso de acesso livre em língua portuguesa e, quando o teor das notícias o justifique, em língua inglesa.
- 2.5.** Digitalizar e manter os seus arquivos de texto e fotografia em condições ótimas de pesquisa e fácil utilização.
- 3.** A seleção das notícias e a sua adaptação para cada um dos serviços descritos nos pontos 2.2., 2.3. e 2.4. é da exclusiva responsabilidade da LUSA, segundo critérios editoriais próprios.

4. Para efeitos deste contrato, a LUSA pode alterar a sua rede de correspondentes no país ou no estrangeiro sempre que, por razões editoriais, e com a verificação de regras de boa gestão, tal se revele indispensável à qualidade do serviço de interesse público que lhe compete prestar, observando o disposto no número seguinte.
5. As alterações na rede de delegações e correspondentes prevista no ponto 2.3. da presente cláusula carecem de acordo prévio com o ESTADO e constarão do relatório de atividades a que se refere o número 2 da Cláusula Oitava deste contrato.
6. A LUSA estimula a utilização do seu material de arquivo para fins escolares ou científicos, não passíveis de utilização comercial, através da fixação de condições de acessibilidade orientadas para os custos que eventualmente decorram da sua disponibilização.
7. A LUSA dará a conhecer ao ESTADO as tabelas de preços de venda dos seus serviços noticiosos, com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à sua aplicação.
8. A disponibilização dos conteúdos referidos nos pontos i e ii do ponto 2.2. do número 2. da presente cláusula será feita através da concessão de condições especiais na aquisição de serviços e de acordo com tabelas de preços anuais que refletirão a localização geográfica, a dimensão e, conforme os casos, tiragens ou audiências dos órgãos de comunicação social em causa.
9. A disponibilização dos conteúdos referidos nos pontos iii e iv do ponto 2.2. do número 2. da presente cláusula será feita de forma tendencialmente gratuita, dependendo da dimensão, autonomia financeira e relevância para as comunidades lusófonas, dos respetivos órgãos de comunicação social, podendo a LUSA cobrar os custos de distribuição dos respetivos serviços noticiosos.
10. A venda ou cedência de conteúdos noticiosos às entidades previstas no ponto 2.2. do número 2. da presente cláusula é feita sem carácter de exclusividade e não permite a revenda ou cedência a terceiros, exceto quando tal for expressamente protocolado.
11. A LUSA tem inteira liberdade de vender ou ceder os mesmos conteúdos a outros interessados não previstos neste contrato.
12. A Lusa envidará todos os esforços para desenvolver a cooperação com agências noticiosas ou entidades equiparadas internacionais nomeadamente as localizadas em países de língua oficial portuguesa ao nível de intercâmbio de produção noticiosa relevante, apoio técnico, e formação sempre que possível dentro das disponibilidades financeiras e de recursos humanos. Estas

atividades deverão ser formalizadas entre as respetivas entidades com discriminação de atividades a desenvolver e reanalisadas regularmente.

13. Os serviços referidos no ponto 2.2. da presente cláusula enquadram-se no serviço de interesse público para com o ESTADO e não englobam a prestação de outros serviços celebrados ou a celebrar com entidades governamentais e administração pública.

Cláusula Sétima

(Princípios de gestão na prestação do serviço de interesse público)

A LUSA compromete-se a:

1. Orientar as atividades inerentes à prestação do serviço noticioso e informativo de interesse público por adequados padrões:
 - a) De economicidade, expressos nomeadamente na contenção de custos dos recursos;
 - b) De eficiência, expressos nomeadamente na racionalização dos serviços organizacionais e no carácter sustentável dos respetivos investimentos;
 - c) De eficácia, expressos nomeadamente na qualidade e tempestividade dos serviços prestados, procurando maximizar o recurso a meios e recursos tecnológicos de ponta.
2. Recrutar, adquirir, estruturar e gerir os recursos humanos, técnicos e materiais necessários para assegurar a prestação do serviço noticioso e informativo de interesse público nas condições referidas na Cláusula Sexta e de acordo com o disposto nas diversas alíneas do número anterior.
3. Realizar investimentos que, verificando as limitações impostas pela lei e pelo presente contrato, permitam o incremento de qualidade e eficiência do serviço noticioso e informativo de interesse público, nomeadamente:
 - a) Ao nível da criação ou melhoria de sistemas tecnológicos e de plataformas digitais utilizadas pela LUSA e direta ou indiretamente relacionadas com o referido serviço noticioso;
 - b) Ao nível da digitalização dos arquivos de texto e fotografia, relativamente a todo o espaço de intervenção da LUSA;
 - c) Ao nível da aquisição de instrumentos de trabalho e pesquisa que, de acordo com a gestão do serviço noticioso, flexibilizem o trabalho à distância;

- d) Ao nível da recuperação das infraestruturas da sede ou de delegações.

Cláusula Oitava

(Prestação de informação e acompanhamento do contrato)

1. O presente contrato é acompanhado, no plano financeiro, pelo Ministro das Finanças, através da Inspeção-Geral de Finanças e, no plano técnico, pelo membro do Governo responsável pela área da comunicação social.
2. A LUSA compromete-se a facultar às referidas entidades, ou a outras indicadas pelo ESTADO, toda a informação relevante para a verificação do cumprimento do serviço noticioso e informativo de interesse público e para a respetiva prestação de contas, nomeadamente:
 - a) Até 30 de abril de cada ano, enviar à tutela da área financeira e ao membro do Governo responsável pela área da comunicação social um relatório anual das atividades relativas à prestação do serviço de interesse público do exercício anterior, com identificação dos custos efetivos das obrigações com o serviço de interesse público, determinados de acordo com as regras definidas no Anexo I do presente contrato e que dele faz parte integrante, com a explicação detalhada dos desvios verificados face aos instrumentos previsionais de gestão, devendo tal relatório ser acompanhado de parecer do Revisor Oficial de Contas da LUSA. Os custos e proveitos efetivos atrás referidos deverão ser desagregados de acordo com os pontos i. a vii. do n.º 2.2, pontos i. a vi. do número 2.3. e números 2.4. e 2.5. todos da Cláusula Sexta e de harmonia com os critérios estabelecidos no Anexo I do presente contrato;
 - b) Até 30 de abril de cada ano, facultar ao membro do Governo responsável pela área das Finanças e ao membro do Governo responsável pela área da comunicação social os elementos de avaliação dos níveis de qualidade exigíveis ao serviço de interesse público prestados pela LUSA no ano anterior;
 - c) Enviar, diariamente, ao membro do Governo responsável pela área da comunicação social, e sem contrapartidas financeiras, todos os serviços da LUSA que fazem parte da oferta global definida como integrante das obrigações decorrentes do presente contrato, tal como descritas na Cláusula Sexta, assegurando as funcionalidades adequadas à sua monitorização, tratamento e arquivo.

3. Para efeitos do disposto na alínea b) do número 2 da presente cláusula, as PARTES aprovam, sob proposta da LUSA, no prazo de 90 dias após assinatura do contrato, uma grelha de avaliação da qualidade de serviços prestados, que tenha em conta, entre outros, os seguintes indicadores:
- a) Fiabilidade técnica dos serviços;
 - b) Tempestividade na disponibilização da oferta;
 - c) Credibilidade suscitada;
 - d) Adequação dos serviços às necessidades dos clientes tendo em conta o interesse público que visa satisfazer.

Esta grelha de avaliação da qualidade de serviços prestados deve ser aplicada, pela LUSA, em data que permita que os seus resultados constem do relatório previsto na alínea b) do número 2 da presente cláusula.

Cláusula Nona **(Indemnização compensatória)**

1. Como contrapartida da prestação do serviço noticioso e informativo de interesse público decorrente deste contrato, definido nas obrigações inscritas na Cláusula Sexta, o ESTADO obriga-se a atribuir à LUSA uma compensação financeira anual, que revestirá a forma jurídica de indemnização compensatória, de ora em diante designada apenas por “indemnização compensatória”, destinada a compensar a LUSA pelos encargos anuais diretos e indiretos decorrentes do cumprimento daquelas obrigações.
2. O valor máximo da indemnização compensatória é fixado no Anexo I ao presente contrato, de acordo com a metodologia, regras e objetivos nele definidos. A diferença entre os valores da IC estipulados para 2022 e 2023, correspondente a um aumento de 1%, decorre do aumento dos gastos operacionais associados ao plano de atuação apresentado pela equipa de gestão para o período do presente contrato.
3. Decorridos 3 anos do contrato os pressupostos considerados no Anexo I devem ser objeto de revisão, devendo esta revisão ser aplicada no triénio seguinte, caso haja acordo entre as partes.
4. O valor máximo da indemnização compensatória fixado no Anexo I, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor no momento do seu vencimento, é imutável durante a vigência do presente contrato, salvo se houver alteração das obrigações de serviço público, aplicando-se neste caso

o estabelecido na Cláusula Décima Quinta, ou ainda em resultado da revisão prevista no número anterior.

5. O valor da indemnização compensatória poderá ser objeto de regularização de excessos ou défices, nas situações previstas na Cláusula Décima Quinta, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto.
6. O registo do compromisso referente à indemnização compensatória, mencionada nos números anteriores, foi efetuado de acordo com as normas estabelecidas na Lei n.º 8/2012, de 22 de fevereiro, através de cabimento nº BK42200039, correspondente ao compromisso nº BK52200013, no valor de €16.518.622,02 € (dezasseis milhões quinhentos e dezoito mil e seiscentos e vinte e dois euros e dois cêntimos), com IVA incluído.

Cláusula Décima

(Pagamento da indemnização compensatória)

A indemnização compensatória anual fixada nos termos do presente contrato será disponibilizada em quatro parcelas trimestrais, sendo cada uma delas paga até ao dia 25 do primeiro mês do trimestre a que respeita, acrescida de IVA à taxa legal em vigor à data do pagamento.

Cláusula Décima Primeira

(Mecanismos de fiscalização)

Cabe à Inspeção-Geral de Finanças a fiscalização e controlo de todas as operações económicas, financeiras e fiscais praticadas pela LUSA, nomeadamente a aferição e conformidade do custo do serviço público anual com o presente contrato e conforme consta do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto.

Cláusula Décima Segunda

(Incumprimento do Contrato e Penalizações)

1. Em caso de incumprimento, por qualquer das PARTES, de alguma das obrigações previstas no presente contrato, a PARTE lesada notificará a PARTE faltosa para que, no prazo que razoavelmente lhe for fixado, sejam corrigidas as situações que determinaram o incumprimento

e reparadas as consequências dos respetivos atos ou omissões, independentemente das penalizações ou indemnizações a que haja lugar.

2. Tratando-se de incumprimento imputável à LUSA, o ESTADO deduzirá, nos casos e termos definidos no Anexo II ao presente contrato e que dele faz parte integrante, ao valor da indemnização compensatória devida o montante das penalizações aí determinadas.
3. O não pagamento, por parte do ESTADO, dentro dos prazos fixados, de qualquer das prestações a seu cargo referidas na Cláusula Décima, confere à LUSA o direito de exigir, além do capital em dívida, juros de mora, até integral e efetivo pagamento, contados à taxa Euribor a três meses.
4. Não sendo corrigidas as situações que determinaram o incumprimento ou reparadas as consequências dos respetivos atos ou omissões no prazo a que se refere o número 1. da presente cláusula, e independentemente das penalizações ou indemnizações a que haja lugar, poderá a PARTE lesada suspender total ou parcialmente as suas prestações até integral cumprimento das contraprestações devidas, ou rescindir o presente contrato, com efeitos imediatos na data da receção pela PARTE faltosa da notificação que para o efeito for remetida, por carta registada com aviso de receção.
5. O não reconhecimento, por qualquer das PARTES, da situação de incumprimento invocadas nos termos do número 1. da presente cláusula desencadeará o processo de resolução de litígios previstos na cláusula seguinte.
6. O não reconhecimento da situação de incumprimento que não seja expressa e devidamente fundamentado presume-se de má-fé, aplicando-se o disposto no número 4. da presente cláusula.

Cláusula Décima Terceira
(Lei aplicável e resolução de litígios)

1. O presente contrato rege-se pela lei portuguesa.
2. No caso de litígio ou disputa quanto à execução, interpretação, aplicação ou integração deste acordo, as PARTES diligenciarão, por todos os meios de diálogo e modos de composição de interesses, de forma a obter uma solução concertada para a questão.
3. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o diferendo é formalmente reconhecido pelas PARTES, para a tentativa de conciliação referida no número anterior.

4. Quando não for possível uma solução amigável e negociada, nos termos do número anterior, qualquer das PARTES poderá, até ao termo de um prazo de 2 (dois) meses a contar do final do prazo estabelecido no número anterior, recorrer a arbitragem, ao abrigo dos números seguintes.
5. A arbitragem será realizada por um Tribunal Arbitral constituído nos termos desta cláusula e, supletivamente, pelo disposto na Lei n.º 31/86, de 29 de agosto, ou em diploma que a substitua.
6. O Tribunal Arbitral será composto:
 - a) Por um árbitro único, se as PARTES acordarem na sua designação; ou, na falta de acordo,
 - b) Por três árbitros, caso em que a PARTE demandante nomeará um árbitro e a PARTE demandada nomeará outro árbitro, indicando os árbitros assim nomeados o terceiro, que presidirá; na falta de acordo a designação do terceiro árbitro será deferida ao Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, a requerimento da PARTE mais diligente.
7. O Tribunal Arbitral funcionará em Lisboa, no local que for escolhido pelo árbitro único ou pelo árbitro presidente.
8. O processo correrá perante o Tribunal Arbitral com observância das regras processuais aplicáveis.
9. Na falta de acordo quanto ao objeto do litígio, será o mesmo fixado pelo Tribunal Arbitral, tendo em atenção a petição e eventual reconvenção submetidas.
10. O Tribunal Arbitral apreciará os factos e julgará as questões de direito como o faria o tribunal normalmente competente.
11. As decisões do Tribunal Arbitral estão sujeitas a recurso, nos termos legais.
12. O foro arbitral não impede o recurso a qualquer providência cautelar ou medida provisória, antecipatória ou preventiva a requerer nos tribunais competentes.

Cláusula Décima Quarta
(Modificações ao contrato)

Quaisquer modificações ao presente contrato serão feitas por consenso através de documento escrito adicional assinado pelas PARTES, condicionada a sua vigência ao cumprimento de todos os necessários requisitos legais.

Cláusula Décima Quinta
(Alterações ao contrato)

1. O ESTADO poderá determinar uma alteração às obrigações de serviço público estabelecidas na Cláusula Sexta, designadamente no que diz respeito à oferta e número médio de notícias disponibilizado.
2. Caso a alteração das obrigações de serviço público referidas no número anterior conduza a uma modificação substancial dos pressupostos que estiveram na base do cálculo da indemnização compensatória estabelecida na Cláusula Nona, as PARTES acordarão entre si uma revisão do cálculo e do montante da referida indemnização a atribuir.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as PARTES poderão em qualquer momento, rever por mútuo acordo as obrigações de serviço público, bem como os montantes da indemnização compensatória definida no Anexo I do presente contrato.
4. As alterações previstas na presente cláusula consubstanciam modificações ao contrato, para efeitos da cláusula anterior.

Cláusula Décima Sexta
(Comunicações escritas)

As comunicações escritas decorrentes do presente contrato serão efetuadas para as seguintes moradas:

Gabinete do Ministro das Finanças

Avenida Infante D. Henrique, 1
1149-009 Lisboa

Gabinete da Ministra da Cultura

Palácio Nacional da Ajuda
1300-018 Lisboa

Conselho de Administração da LUSA

(A/C Presidente do Conselho de Administração)
LUSA – Agência de Notícias de Portugal, S.A.
Rua Dr. João Couto, Lote C
1500-236 Lisboa

Cláusula Décima Sétima
(Produção de efeitos)

O presente contrato produzirá efeitos após atribuição do respetivo visto prévio por parte do Tribunal de Contas, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 45.º da Lei de Processo e Organização do Tribunal de Contas.

O presente contrato é celebrado em três exemplares, todos eles assinados na última folha e rubricados nas restantes pelos representantes das PARTES, destinando-se dois exemplares ao ESTADO e um exemplar à LUSA.

Lisboa, de janeiro de 2022

Pelo ESTADO PORTUGUÊS

O Ministro de Estado e das Finanças

João Rodrigo Reis Assinado de forma digital
Carvalho Leão por João Rodrigo Reis
Dados: 2022.01.26 19:43:56 Z

A Ministra da Cultura

Graça Maria da Assinado de forma digital por Graça
Fonseca Caetano Maria da Fonseca Caetano Gonçalves
Gonçalves DN: c=PT, ou=Cabine da Ministra da
Cultura, cn=Graça Maria da Fonseca
Caetano Gonçalves
Dados: 2022.01.27 11:31:34 Z

Pela LUSA

O Presidente do Conselho de Administração

Assinado por: **Joaquim de Jesus Pedro Carreira**
Num. de Identificação: 05156009
Data: 2022.01.27 12:17:04+00'00'

Joaquim Carreira

ANEXO I

**ao Contrato de Prestação de Serviço Noticioso
e Informativo de Interesse Público
Celebrado entre o Estado e
a Lusa - Agência de Notícias de Portugal, S.A.**

O presente **ANEXO** é parte integrante do **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NOTICIOSO E INFORMATIVO DE INTERESSE PÚBLICO** celebrado, nesta data, entre o **ESTADO** e a **LUSA - AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE PORTUGAL S.A.**, para os efeitos nele previstos, designadamente nos números 1. a 3. da Cláusula 9.^a.

O valor do custo incorrido com a prestação de Serviço público e seus proveitos, constantes deste Contrato, foi determinado tendo por base a estrutura orgânica dos centros de custos da Lusa que estão afetos à prestação do serviço público conforme definido no Contrato, nas Cláusulas 3.^a (**Pressupostos do serviço noticioso e informativo de interesse público**), 5.^a (**O serviço noticioso e informativo de interesse público**) e 6.^a (**Obrigações inerentes à prestação do serviço noticioso e informativo de interesse público**).

1. Princípios e objetivos para o modelo do cálculo do custo incorrido com a prestação do serviço público

O modelo de cálculo do custo incorrido com a prestação de serviço público, proposto neste Anexo, tem em consideração os seguintes princípios e objetivos:

- Simplicidade;
- Transparência;
- Estabilidade;
- Incentivo à procura de crescimento das receitas próprias;
- Monitorização do nível de serviço público.

2. Pressupostos do cálculo do Custo do Serviço Público Líquido

A. Definição de imputação tendo por base os custos distribuídos pelos diferentes centros de custos da Lusa

A Lusa tem por objetivo a prestação de serviços quer no âmbito do serviço público quer no âmbito da atividade empresarial, existindo uma relação entre os recursos consumidos e os serviços prestados por essas estruturas.

A totalidade dos centros de custo que contribuem para a gestão operacional e recorrente da empresa foram organizados em dois grupos:

Grupo I:

Centros de custos integralmente afetos às obrigações do serviço público. Tabela I infra.

Tabela I

Regra A - Centros de Custo
Editoria Lusofonia e África
Editoria Internacional
Editoria País
Audiovisual e Multimédia (sem fotografia)
Rede Nacional
Delegações Europa
Correspondentes Europa
Delegações África Lusófona
Correspondentes África Lusófona
Sucursal Macau
Delegações Ásia
Rede/Correspondentes Internacionais/resto do Mundo
Piquetes
Custos com distribuição do Serviço de Interesse Público
Arquivo (Texto e Imagem)

Grupo II:

Centros de custos que contribuem para a prestação do serviço público, mas não estão totalmente afetos à sua realização. Tabela II infra.

Tabela II

Regra B - Centros de Custo
Editoria Economia
Editoria Política
Editoria Sociedade
Editoria Cultura
Editoria Desporto
Editoria Agenda
Editoria Fotografia
Lusa TV/Rádio
DI -Direção
Eleições
Grandes eventos desportivos
DI - Comuns e Secretaria da Redação
Organizações Internacionais
Órgãos Sociais
Apoio ao Conselho de Administração
Direção Comercial e de Marketing
Direção de Áreas de Suporte
Outros Custos e Proveitos Comuns
Delegação/Sucursal no Brasil

B. Regras de afetação aos grupos de centros de custos

Os custos a considerar nesta afetação **não incluem amortizações (conta 64)**. Nas tabelas abaixo foram considerados os custos do PAO 2020 Diferencial.

Regra para Grupo I:

Custos afetos a 100% ao cálculo do custo incorrido com o serviço público.

(euros)

Regra A - Centros de Custo	Gastos s/amort.	100%
Editoria Lusofonia e África	465 727	465 727
Editoria Internacional	701 333	701 333
Editoria País	374 083	374 083
Audiovisual e Multimédia (sem fotografia)	460 640	460 640
Rede Nacional	2 827 857	2 827 857
Delegações Europa	405 772	405 772
Correspondentes Europa	(i)	(i)
Delegações África Lusófona	594 357	594 357
Correspondentes África Lusófona	(i)	(i)
Sucursal Macau	259 585	259 585
Delegações Ásia	234 104	234 104
Rede/Correspondentes Internacionais/resto do Mundo	266 081	266 081
Piquetes	435 727	435 727
Custos com distribuição do Serviço de Interesse Público	0	0
Arquivo (Texto e Imagem)	38 872	38 872
TOTAL	7 064 138	7 064 138

(i) - Custo incluído em "Rede/Correspondentes Internacionais/resto do Mundo".

Regra para Grupo II:

A percentagem (arredondada a zero casas decimais) a afetar aos custos dos centros de custos do grupo II deve ser calculada com base no peso dos custos da Direção Informação, que contribui para a produção do serviço público, sobre o total dos custos.

Afetação de custos de acordo com o rácio e conforme detalhe na tabela abaixo:

$$\sum \text{Custos dos centros de custo da Direção Informação} = \text{€}12.384.212$$

(euros)

Custos Direção de Informação (DI)	Gastos s/amort.
Editoria Lusofonia e África	465 727
Editoria Internacional	701 333
Editoria País	374 083
Audiovisual e Multimédia (sem fotografia)	460 640
Rede Nacional	2 827 857
Delegações Europa	405 772
Correspondentes Europa	(i)
Delegações África Lusófona	594 357
Correspondentes África Lusófona	(i)
Sucursal Macau	259 585
Delegações Ásia	234 104
Rede/Correspondentes Internacionais/resto do Mundo	266 081
Piquetes	435 727
Custos com distribuição do Serviço de Interesse Público	0
Arquivo (Texto e Imagem)	38 872
Editoria Economia	752 423
Editoria Política	496 926
Editoria Sociedade	753 876
Editoria Cultura	278 776
Editoria Desporto	740 268
Editoria Agenda	497 983
Editoria Fotografia	658 586
Lusa TV/Rádio	128 059
DI -Direção	546 836
Eleições	0
Grandes eventos desportivos	9 004
DI - Comuns e Secretaria da Redação	457 337
TOTAL	12 384 212

(i) - Custo incluído em "Rede/Correspondentes Internacionais/resto do Mundo".

$$\sum Total\ dos\ custos = \text{€}7.064.138 + \text{€}9.357.175 = \text{€}16.421.313$$

Então:

$$\% Afetação\ da\ Regra\ B = \frac{\text{€}12.384.212}{\text{€}16.421.313} = 75\%$$

De acordo com o definido anteriormente, para o grupo II, a percentagem a considerar em cada ano do contrato (2022-2027) é de 75%, **tendo por base os custos da Direção de Informação no total dos custos.**

Esta percentagem poderá ser revista, anualmente, ao longo do Contrato não podendo aumentar mais de 5 pontos percentuais e sob condição dos custos apurados pelos centros de Custos da Tabela I não aumentarem para além do valor resultante da aplicação da taxa de inflação do ano anterior (conforme n.º 4 da Cláusula 9.ª).

(euros)

Regra B - Centros de Custo	Gastos s/amort.	75%
Editoria Economia	752 423	564 318
Editoria Política	496 926	372 695
Editoria Sociedade	753 876	565 407
Editoria Cultura	278 776	209 082
Editoria Desporto	740 268	555 201
Editoria Agenda	497 983	373 487
Editoria Fotografia	658 586	493 940
Lusa TV/Rádio	128 059	96 044
DI -Direção	546 836	410 127
Eleições	0	0
Grandes eventos desportivos	9 004	6 753
DI - Comuns e Secretaria da Redação	457 337	343 003
Organizações Internacionais	140 937	105 702
Órgãos Sociais	194 041	145 531
Apoio ao Conselho de Administração	73 555	55 166
Direção Comercial e de Marketing	871 979	653 984
Direção de Áreas de Suporte	1 333 173	999 880
Outros Custos e Proveitos Comuns	1 423 416	1 067 562
Delegação/Sucursal no Brasil	0	0
TOTAL	9 357 175	7 017 881

Com o falecimento do Diretor de Inovação e Novos Projetos esta Direção e o Gabinete de Organização e Execução de Projetos (antigo Gabinete de Planeamento e Controlo de Gestão) foram extintos, tendo sido integrados na Direção de Áreas de Suporte, a 13 de janeiro de 2021.

C. Amortização

Considerar o custo das amortizações, decorrentes de investimentos não financiados por fundos comunitários ou que não foram objeto de comparticipação pelo Estado.

No que respeita a amortizações relativas a investimentos realizados entre 2016 e 2020, as mesmas serão expurgadas uma vez que nos referidos anos o investimento foi coberto pelo Estado uma vez que foi considerado como custo do serviço público, com base no método de cálculo em vigor nesses anos.

Considerar as amortizações dos investimentos realizados a partir de 2022, inclusive, bem como as amortizações geradas no exercício em análise referentes a investimentos efetuados antes de 2016, e que ainda se encontram a decorrer.

Amortizações = €211.090

das quais €155.7621 referentes a investimentos realizados anteriormente a 2016, mas que ainda se encontram a decorrer.

¹ Amortizações previstas gerar em 2021 por via do investimento realizado anteriormente a 2016.

D. Dedução de proveitos do serviço público

Dedução dos proveitos obtidos no âmbito do Contrato de prestação de serviço de interesse público.

Dedução proveitos no âmbito do serviço público = €1.256.461²

E. Lucro razoável

Considerar um lucro razoável correspondente à remuneração do capital investido que leve em consideração o grau de risco inerente à prestação pela empresa do serviço de interesse geral.

Considerar, para o cálculo do lucro razoável, 3,4% do Ativo total evidenciado nas contas do exercício, referentes a n-1.

Lucro razoável³ = €393.126

3. Cálculo do Custo do Serviço Público Líquido

De acordo com a aplicação dos critérios acima, o custo do serviço público líquido da Lusa é de €13.429.774 em 2022, conforme detalhe a seguir se exemplifica:

	Euros
A. Custos totais (1+2)	14 082 019
1. Regra A	7 064 138
2. Regra B - 75%	7 017 881
B. Amortizações	211 090
C. Dedução de Proveitos do Serviço Público	1 256 461
D. Lucro razoável 3,4%	393 126
CSP (A+B-C+D)	13 429 774

Para o período de vigência do atual contrato, o limite máximo do valor anual da IC é o que consta do quadro seguinte:

² Vendas a clientes (PAO 2020 Diferencial) das Áreas de negócio: “Pequenos Órgãos de Comunicação Social”, “Institucionais” e Mercado Externo”, conforme definido no Contrato.

³ Considerando que é calculado com base no valor do ativo de n-1 realizado em 2019.

Anos	IC (Sem IVA)
2022	13 429 774 €
2023	13 564 071 €
2024	13 564 071 €
2025	13 564 071 €
2026	13 564 071 €
2027	13 564 071 €

ANEXO II

**ao Contrato de Prestação de Serviço Noticioso
e Informativo de Interesse Público
Celebrado entre o Estado e
a Lusa - Agência de Notícias de Portugal, S.A.**

O presente **ANEXO II** é parte integrante do **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NOTICIOSO E INFORMATIVO DE INTERESSE PÚBLICO** celebrado, nesta data, entre o **ESTADO** e a **LUSA - AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE PORTUGAL, S.A.**, para os efeitos nele previstos.

1. Critérios de monitorização do serviço público prestado pela Lusa

Conforme o disposto no Contrato de Prestação de Serviço Público da Lusa os principais critérios de monitorização a considerar são os seguintes:

- a) Níveis de produção de notícias nos seus diversos formatos, de acordo com o definido na cláusula 6.^a do Contrato.
- b) Qualidade do serviço prestado analisado pela variedade das temáticas abordadas na distribuição dos serviços previstos na cláusula 6.^a do Contrato.
- c) Inquérito de satisfação aos clientes, a ser proposto à tutela no prazo de 90 dias, após a assinatura do Contrato, contendo as seguintes áreas de monitorização:
 - i. Fiabilidade técnica dos serviços;
 - ii. Tempestividade na disponibilização da oferta;
 - iii. Credibilidade;
 - iv. Adequação dos serviços às necessidades dos clientes;
 - v. Aspetos de melhoria.

2. Penalizações, para efeitos previstos no número 2. da Cláusula 12.^a.

As penalizações são deduzidas à contrapartida da prestação de serviço quando:

- i) Se verificarem interrupções na disponibilização do serviço noticioso não programado e não justificadas, por período de tempo superior a 12 horas em cada ano; ou
- ii) O número de notícias disponibilizado por dia pela LUSA seja inferior, em média num ano, aos valores mínimos correspondentes, previstos nos números 2.1. e 2.2. da Cláusula 6.^a do Contrato.

2.1. As penalizações são expressas em função do valor diário da contrapartida da prestação de serviço (VDCPS), correspondendo esse valor ao resultado da divisão por 365 do valor anual da contrapartida da prestação de serviço fixada no ANEXO I do contrato com a correspondente atualização anual.

2.2 São as seguintes as tabelas de penalizações a aplicar por situações de incumprimento:

I. Interrupções na disponibilização do acesso ao serviço noticioso informativo

Grau de incumprimento	Penalizações
[12 horas e 24 horas[0,5 VDCPS + 0,2 VDCPS por hora de interrupção
[24 horas e 48 horas]	1 VDCPS + 0,2 VDCPS por hora de interrupção
Superior a 48 horas	2 VDCPS + 0,2 VDCPS por hora de interrupção

II. Penalizações por desvios no número de notícias produzidas e disponibilizadas, no período de referência de um ano conforme 2.1. e 2.2. da Cláusula 6.^a

% Incumprimento	Penalizações
[1- 5[%	5 x VDCPS
[5-10[%	10 x VDCPS
[10-∞[%	30 x VDCPS



Processo: 141/2022, de 2022-02-01

Organismo: Gabinete da Ministra da Cultura

Co-Contratante: LUSA - Agência de Notícias de Portugal, S. A.

Tribunal de Contas

Processo de Fiscalização Prévia

REGISTO

141/2022

2022-02-01

Tribunal de Contas

Processo de Fiscalização Prévia

**VISADO SESSÃO DIÁRIA DE VISTO
COM RECOMENDAÇÕES**

141/2022

2022-08-24